



Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando a análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento para o terceiro termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e análise da minuta, referente ao contrato de locação de imóvel nº 0036/2017-SEMED, oriundo da dispensa de licitação nº 011-003/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação, e o Sr. Odair José Amorim Tavares.

O objeto do presente contrato, é a locação de imóvel para sediar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Gracila Costa Cardoso.

O pedido foi instruído com o Ofício nº 2297/2019-GS, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, solicitando parecer sobre a possibilidade de formalização do terceiro termo aditivo de prazo por mais 10 (dez) meses, não havendo alteração do valor estipulado no contrato original.

Aduz, ainda, que o aditamento se justifica por não possuir neste município outro local adequado que atenda as necessidades para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Gracila Costa Cardoso.

Às fls. ____ consta certidão de disponibilidade orçamentária.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do terceiro termo aditivo do contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Cumpre esclarecer, que o escopo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico, recomendando-lhe providências.

Todavia, cabe à autoridade competente avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, adotar ou não a precaução eventualmente recomendada, não competindo a esta Procuradoria, adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade contidos no bojo dos autos examinados.

É o breve Relatório. Passo a apreciar a questão.

NEVES MOURA

Advocacia



O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº 0036/2017, por mais dez meses, a contar de 29/07/2019 a 29/05/2020, mantendo o valor mensal originário correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos de forma a totalizar o valor global de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Pode-se dizer que a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo, formalização essa que deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade de a administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange aos motivos elencados para a prorrogação de vigência do contrato, verificamos a sua previsão no art. 57, II, e §2º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém, para subsidiar a sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação, o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme o art. 6º, II, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

NEVES MOURA

Advocacia



Logo, no que tange a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período prorrogado não supera o estabelecido no contrato original, e não extrapola, o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei 8.666/93, citado acima, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se nos autos, que a Secretaria Municipal de Educação apresentou por escrito a justificativa, consta a ciência da Sra. Prefeita Municipal, porém, considerando ser o Secretário de Educação o gestor do Fundo Municipal de Educação, cabe a ele acostar aos autos documento manifestando expressamente sua autorização para celebrar o aditamento pretendido antes do seguimento do processo.

Ante o exposto, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, sendo que esta possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º, da Lei 8.666/93, pelo que esta procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do terceiro termo aditivo ao contrato de locação nº 0036/2017-SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo Municipal de Educação, e o Sr. Odair José Amorim Tavares, com a ressalva de que a prorrogação do prazo contratual seja previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, diga-se, Secretário Municipal de Educação, considerando ser o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Educação.

Por sua vez, a minuta apresentada às fls. _____ guarda consonância com os requisitos legais, razão pela qual opino pela sua aprovação.

Por fim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, a recomendação acima.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Belém, 02 de julho de 2019.

PROCURADOR Moura
Advogado OAB/PA nº 8.328